

Parecer nº 166/88

Aprovado em 03/08/88 – Processo nº 43003.000006/88-4

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Assunto: Apresenta sistema de Distribuição em cumprimento à Resolução nº 43/87, § único, do Art. 3º e Art. 12 – Controle da Legalidade e Regularidade.

Relator: Conselheiro Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira

### **Ementa**

Retificação do Plano de Distribuição do ECAD. – Exame de legalidade e regularidade. – Recomendações.

### **I – Relatório**

Tratam estes autos do Regimento Interno da Previsão Orçamentária e do Plano Diretor para 1988, aprovados pela Assembléia Geral, bem como do Regulamento de Arrecadação, Tabelas de Preço e Sistema de Distribuição do ECAD.

Pelo parecer da CJU (fls. 119/121), a matéria seria da competência da Assembléia Geral, vindo a este Conselho para conhecimento (Art. 24, da Resolução nº 46, de 25.02.87).

No exame – restrito à legalidade e regularidade dos Regulamentos de Arrecadação e Distribuição – manifesta-se a CJU contrária à disposição do parágrafo único, do Art. 25 do Regulamento de Distribuição (fl. 50), em razão do Parecer nº 80/85 deste Conselho.

Nos termos do Parecer da CJU, às fls. 119/121, adotado, na análise feita em seguida ao relatório de fls. 125/126, com apoio nos princípios que fundamentaram o Parecer nº 80/85, concluiu-se pela necessidade de corrigir, no prazo de 15 dias, a irregularidade contida no parágrafo único do artigo 25 do Regulamento de Distribuição, fato impeditivo da declaração de legalidade e regularidade desse regimento.

Tendo merecido a aprovação do Plenário (fl. 127) foi encaminhada cópia da decisão à Superintendência do ECAD (fl. 128).

O ofício de fl. 130 faz a comunicação de que em substituição ao citado parágrafo único do Art. 25 do Regulamento de Distribuição, a Assembléia Geral do ECAD adotou novo dispositivo.

É o Relatório.

## II – Análise

O parecer da CJU, às fls. 132/134, demonstra à sociedade que a nova redação proposta padece do mesmo vício da anterior.

Realmente, não são passíveis de soma valores heterogêneos.

**São sempre devidos os direitos autorais, pela utilização da obra, como sustenta o ofício, mas os cálculos e valores só podem ser idênticos, se idênticas forem a forma, a modalidade e a finalidade dessa utilização.**

Este o espírito doutrinário, a tese jurídica e a conclusão lógica do citado Parecer nº 80/85.

Aliás, é o que se contém no próprio regulamento, como se infere dos artigos 20 a 27, especificamente dos artigos 20, 26 e 27 (fls. 50/51).

Daí porque, melhor seria a exclusão do mencionado parágrafo único. E, regulando a matéria, ser acrescida uma **alínea** no artigo 26, ou mesmo incluir, na já existente alínea **c**, as aberturas, os fundos musicais e temas de novelas ou personagens.

É que a **razão de ser** das exclusões contidas no artigo 26 é a **mesma**, como se verifica da simples leitura das alíneas **a**, **b** e **c**, notadamente desta última, quando exclui “fundo musical de “spots”, prefixos de emissoras e similares” (nossos os grifos).

## III – Voto

Pelos fundamentos expostos, nosso voto conclui no sentido de ser recusada a correção feita, concedendo-se novo prazo de 15 dias, para alteração do regulamento, a fim de ser providenciada a **exclusão das amostragens de utilização normal, ordinária, das obras utilizadas, extraordinariamente, em aberturas de programas, em fundos musicais, em temas de novelas ou personagens e em outras formas análogas ou similares de utilização extraordinária.**

Brasília, 06 de julho de 1988.

Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira  
Conselheiro Relator

## IV – Decisão do Colegiado

Por maioria, o Colegiado decidiu:

Pela admissão de regularidade e legalidade do Plano de Distribuição do ECAD.

Recomenda-se àquele Escritório que promova alteração na redação de seus Planos de Arrecadação e Distribuição de forma a deixar claro que o pagamento pela execução de obras musicais como **Abertura ou Encerramento de Programas, Fundo Musical, Tema de personagens** ou similares, não exclui a necessidade de prévia e expressa autorização dos autores para sincronização de suas obras.

No interesse de melhor e mais justa remuneração aos autores, este Conselho recomenda ao ECAD que promova estudos no sentido de estabelecer em seu Plano de Arrecadação e Distribuição:

1 – tratamento diferenciado para arrecadação relativa à execuções normais e extraordinárias;

2 – forma de distribuição direta para as execuções extraordinárias.

Voto vencido do Conselheiro Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira.

Brasília, 03 de agosto de 1988.

Hildebrando Pontes Neto

Vice-Presidente

D.O.U. de 10.08.88 – Seção I, pág. 15133

007 - 111